

# O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ANTE AO IMPACTO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES – 2013 E DA COPA DO MUNDO – 2014 – ANÁLISE CONSTITUCIONAL

# 5

*The Democratic State Law before tax impact the Brazilian  
Confederations Cup – 2013 and the World Cup – 2014  
– Constitutional analysis*

**ANTONIO BAPTISTA GONÇALVES**

Doutor e Mestre em Filosofia do Direito – PUC-SP. Especialista em International Criminal Law: Terrorism's New Wars and ICL's Responses – Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali. Especialista em Direito Penal Econômico Europeu pela Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direito Penal – Teoria dos delitos – Universidade de Salamanca. Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro da Associação Brasileira dos Constitucionalistas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Advogado.

Recebido em: 14.07.2012

Aprovado em: 28.08.2012

**ÁREA DO DIREITO:** Constitucional; Tributário

**RESUMO:** O Governo Federal editou um conjunto de normas que instituem o regime especial no que tange ao conjunto tributário que será aplicado para a Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 ambos organizados pela FIFA.

O presente artigo se propõe a analisar, então, a questão constitucional da isenção fiscal e mais

**ABSTRACT:** The Federal Government issued a set of rules setting up the special arrangements with respect to all tax that will apply for the 2013 Confederations Cup and World Cup 2014 both organized by FIFA.

This article aims to analyze, then the constitutional issue of tax exemption and more specifically the set of rules that creates a tax

especificamente do conjunto normativo que cria a isenção fiscal para a Copa das Confederações de 2013 e para a Copa do Mundo de 2014: A Lei 12.350, de 20.12.2010; o Dec. 7.758, de 11.10.2011 e a Lei 10.671, de 15.05.2003 e os impactos tributários delas resultantes no ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a Lei 9.615, de 24.03.1998 e o art. 217 da CF/1988. Além de analisar o papel do Estado Democrático de Direito ante as isenções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Isenção fiscal – Incentivos fiscais – Copa do Mundo.

exemption for the Confederations Cup 2013 and World Cup 2014: Law 12.350 of December 20, 2010, Decree 7.758 of October 11, 2011 and Law 10.671 of May 15, 2003 and the impacts tax resulting in the Brazilian legal system in line with Law 9.615 of March 24, 1998 and Article 217 of the Federal Constitution, 1988. In addition to examining the role of the democratic state of law before the exemptions.

**KEYWORDS:** Seal – Incentives tax – World Cup.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. O art. 217 da Constituição Federal e o fomento ao desporto – 3. Os incentivos fiscais ao desporto – 4. A isenção fiscal do Governo Federal para a Copa das Confederações e a Copa do Mundo: 4.1 Isenção fiscal; 4.2 A isenção fiscal na Constituição Federal; 4.3 A Lei 12.350; 4.4 Decreto 7.578; 4.5 Lei 12.663 – 5. O impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014 – 6. O Estado Democrático de Direito ante ao impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 – 7. Conclusão – 8. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento público que o Brasil foi escolhido como sede de três eventos de repercussão mundial e com um intervalo de apenas três anos entre eles: a Copa das Confederações a ser realizada em 2013, a Copa do Mundo a ser realizada em 2014 e as Olimpíadas a ser realizada em 2016.

Os dois primeiros eventos são relacionados exclusivamente ao futebol e tem como organizador a Fifa – Fédération Internationale de Football Association.<sup>1</sup> Assim sendo e por pressão da mesma entidade,<sup>2</sup> o Governo Federal editou um conjunto de normas acerca de benefícios e incentivos fiscais visando os eventos de 2013 e 2014.

1. O legislador reiteradamente adota nos textos legais a denominação Fifa, porém, o nosso entendimento é que a abreviação de Fédération Internationale de Football Association não pode ser grafada desta forma. Então, adotaremos a forma que entendemos como correta: FIFA.
2. Em verdade a FIFA condicionou o Brasil como sede da Copa das Confederações e da Copa do Mundo à assinatura do contrato que garantiria as isenções fiscais não apenas à FIFA, mas também, a seus parceiros comerciais estrangeiros.

E sobre estes benefícios que iremos nos ater, em consonância e conformidade, com a Constituição Federal vigente. Assim, será necessária uma análise constitucional sobre o tema, bem como o papel do Estado Democrático de Direito ante a essas isenções fiscais.

## 2. O ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O FOMENTO AO DESPORTO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 217:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas<sup>3</sup> formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

Sobre o dever do Estado relacionado ao esporte explica José Cretella Jr.:

“É direito *subjetivo público* de cada um, assegurado constitucionalmente, bem como é *dever* do Estado, fomentar práticas desportivas, quer *formais*, submetidas a regras, incluindo-se as respectivas *sanções*, quer *informais*, que não obedecem a ritos ou preceitos *a priori* fixados. Nos dois casos, envolvendo a *saúde* e o *bem-estar*, físico e mental, da comunidade, ou ambas as coisas, há interesse público em jogo, pelo que o Poder Público incentiva as práticas despor-

---

3. Desporto é vocábulo antigo e clássico, na língua vernácula, tendo o sentido de “divertimento”, “recreação”, “deporte” (Antônio de Moraes e Silva). Goes, nas *crônicas Manuelinas*, citado por Moraes e Silva, abona o termo com a proposição “Reservando algumas coitadas para *desporto* del Rei”. O vocábulo *esporte* é oriundo do inglês *Sport*. É anglicismo, mas anglicismo “de cabelos brancos”, que entrou há muito para a língua nacional. Ressuscitar *desporto* é agora verdadeiro anacronismo, inexpressivo para a geração atual. Os franceses usam sem constrangimento o vocábulo *Sport*, que admitem ser inglês, e abandonam a forma antiga e clássica *desport*, incorporando à língua o expressivo anglicismo, correntemente utilizado. Pruridos linguísticos do legislador constituinte trazem para o texto o deselegante *desporto*, que ninguém emprega, ao lado *desportivo*, derivado do nome obsoleto. CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 4480.

tivas, quer em clubes esportivos, ou associações, quer ao ar livre, em parques e vias públicas para isso reservadas.”<sup>4</sup>

Assim, o direito ao desporto é um dever estabelecido pela Constituição contra o Estado. A este cabe o dever de incentivar, promover e proteger o desporto.

Além da norma constitucional, a Lei 9.615, de 24.03.1998, também denominada de Lei Pelé, determina o mesmo fomento ao esporte através do art. 1.º.<sup>5</sup>

A Lei Pelé, inclusive, tem o zelo de justificar o dever do Estado em fomentar o esporte por este ser em total consonância com o Estado Democrático de Direito, como prevê o art. 2.º.<sup>6</sup>

---

4. CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 4481.

5. Art. 1.º da Lei 9.615/1998. “ O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1.º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2.º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes”.

6. Art. 2.º da Lei 9.615/1998. “O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I – da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II – da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV – da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V – do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

VI – da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;

VII – da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; VIII – da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX – da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X – da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

De tal sorte que ao Estado, leia-se Governo Federal, caberá regulamentar e disciplinar acerca dos benefícios que envolvem o esporte em conformidade com o art. 56 da Lei Pelé.<sup>7</sup>

### 3. OS INCENTIVOS FISCAIS AO DESPORTO

Como mencionamos, o inc. V do art. 56 da Lei 9.615, de 24.03.1998, possibilita a mudança tributária vinculada ao esporte:

“Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

(...)

V – incentivos fiscais previstos em lei.”

Ademais, independente dos incentivos a serem criados pelo Poder Público, a Lei 11.438, de 29.12.2006 estabelece deduções fiscais, dentro de uma data limite, para a as pessoas físicas ou jurídicas, através do art. 1.º:

---

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII – da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.”

7. Art. 56 da Lei 9.615/1998. “Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I – fundos desportivos;

II – receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III – doações, patrocínios e legados;

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V – incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VII – outras fontes;

VIII – 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6.º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2.º do referido artigo.”

Art. 1.º da Lei 11.438/2006. “ A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte”.

Na mesma esteira temos o Dec. 6.180, de 03.08.2007, também denominado de Lei de incentivo ao esporte, em seu art. 1.º, e a inovação trazida pelas limitações dessas deduções através dos parágrafos do mesmo art. 1.º.<sup>8</sup>

Até então cuidamos dos incentivos concedidos pelo Governo Federal no âmbito do desporto, porém, enquanto desenvolvimento do próprio esporte. Agora iremos tratar do conjunto de normas que disciplinam e incentivam os benefícios fiscais relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, ambas organizadas pela FIFA.

---

8. Art. 1.º do Dec. 6.180/2007. “(...) § 1.º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4.º do art. 3.º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2.º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 3.º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4.º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5.º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.”

#### 4. A ISENÇÃO FISCAL DO GOVERNO FEDERAL PARA A COPA DAS CONFEDERAÇÕES E A COPA DO MUNDO

O Governo Federal editou um conjunto de normas a fim de assegurar benefícios fiscais para o organizador dos próximos dois eventos de âmbito esportivo internacional: a Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo em 2014.

O objetivo fulcral foi confirmar isenções fiscais para o principal organizador, a FIFA e seus associados diretos ou indiretos. Então, primeiramente devemos analisar o que vem a ser uma isenção e como esta se processa no ordenamento.

##### 4.1 *Isenção fiscal*

Isenção é a exclusão do crédito tributário devido pelo contribuinte. Trata-se de liberalidade do Estado e a doutrina classifica como um favor legal que isento o pagamento de um tributo.

Estabelece o art. 175, I, do CTN:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção.”

Sobre o tema Paulo de Barros Carvalho:

“Clássica é a tese de que a isenção é um favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento do tributo devido. Sensível a reclamos de ordem ética, social, econômica, política. Financeira etc., a autoridade legislativa desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de cumprir o dever jurídico de recolher o gravame, mediante dispositivo expresso em lei.”<sup>9</sup>

O autor ainda retrata a complexidade do tema, apesar da larga utilização na realidade tributária brasileira:

“Isenções’ sempre foi tema complexo, ainda que intensamente presente na economia das relações tributárias brasileiras. Seus efeitos liberatórios, suas consequências no campo negocial, seu perfil de instrumento eficaz para a obtenção de resultados extrafiscais, entre outros, seriam aspectos relevantes para identificar o instituto como algo de fácil manejo, sempre à disposição das autoridades que legislam, tendo em vista calibrar o impacto da percussão dos tributos, atenuando distorções e aperfeiçoando os microssistemas de incidên-

---

9. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 517.

cia. É larga utilização do mecanismo das isenções na tradição jurídica de nosso país, oferecendo conteúdos amplamente discutidos, quer na esfera dos órgãos administrativos, quer nos domínios do Poder Judiciário.”<sup>10</sup>

O interessante acerca da isenção fiscal é que o seu mecanismo é exatamente o mesmo do poder de tributar do legislador. É necessário o exercício do art. 3.º do CTN,<sup>11</sup> isto é, o regramento para a instituição de um tributo deve ser obediência, para se for o interesse do Governo isentar a cobrança do mesmo para os casos elencados na mesma lei.

O processo normativo deve ser cumprido, portanto, necessário será analisar se existe algum tipo de previsão constitucional acerca da isenção fiscal para, então, se estabelecer o devido procedimento.

#### 4.2 A isenção fiscal na Constituição Federal

A Constituição Federal não trata explicitamente do tema, porém, existe uma série de regramentos constitucionais que permitem construir a possibilidade da isenção fiscal no ordenamento jurídico nacional.

O primeiro deles é o art. 3.º da CF/1988 que prevê: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e, ainda, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação, logo, a instituição de tributos faz parte desse processo, desde que aplicados com parcimônia e sem desigualdade entre os contribuintes.

Assim, é necessária a observância do Capítulo VI, Seção II, da Constituição: as limitações do Poder de tributar, no qual destacamos os arts. 145, § 1.º, 151, 152, e 153.

E se o Estado tem o poder de onerar também o possui para desonerar, isto é, para conceder isenções através de incentivos fiscais. Por não ser um dispositivo claro na Constituição, apesar de previsto no Código Tributário, suas regras são subjetivas e pouco definidas, o que enseja discordância doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Não existe nenhuma proibição sobre o tema na Constituição Federal, ao contrário, sua justificativa está na própria Carta Magna como forma de se atin-

10. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008. p. 518.

11. Art. 3.º do CTN. “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

gir o corolário do art. 3.º, pois, é necessário se instituir incentivos fiscais para serem revertidos em benefícios para a própria sociedade.

Aliás, o art. 146, II, da CF/1988 é expresso:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.”

E foi exatamente assim que a isenção fiscal foi instituída, através do art. 175 da Lei 5.172, de 25.10.1966,<sup>12</sup> que prevê em seu inc. I a isenção tributária. Logo não existe qualquer irregularidade constitucional acerca da isenção fiscal.

Resta saber se este fora o caso do conjunto de normas instituídas pelo Poder Público sobre a Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Normas estas que são exigidas para a validade da própria isenção como afirma Paulo de Barros Carvalho:

“A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo. Di-lo bem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”<sup>13</sup>

É de se presumir que o Governo Federal tenha algum interesse em conceder a isenção fiscal visto que perderá arrecadação. Então, especificamente sobre o tema isenção fiscal e a FIFA será necessário verificar quais isenções o Governo concedeu para depois analisar os impactos tributários de tais medidas.

### 4.3 A Lei 12.350

Em 20.12.2010 foi editada a Lei 12.350 que teve como objetivo visceral assegurar isenções fiscais para os eventos relacionados à Copa das Confederações e Copa do Mundo.

Em verdade, a norma fora editada com a seguinte titulação: Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento nas empresas e da outras providências.

12. A lei que instituiu o Código Tributário Nacional.

13. CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito...* cit., p. 530-531.

Inicialmente poder-se-ia imaginar que se trata apenas de incentivos ligados à informática, porém, o legislador abriu uma comporta fiscal para seus anseios reais: "... e da outras providências". Ao prever outras possibilidades o legislador abre margem para isenções não perceptíveis em um primeiro momento e, inclusive, que não possuem relação alguma com pesquisa tecnológica.

Como já fica explicitado no art. 1.º da Lei 12.350/2010:

"Art. 1.º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências" (grifo nosso).

Assim nos artigos subsequentes o legislador se preocupou em qualificar o organizador – FIFA, bem como os demais órgãos que serão beneficiários das isenções.

Em um segundo momento começa a destacar as isenções, contudo, de forma mais restrita a bens ligados à atividade esportiva, alimentos, suprimentos médicos, combustível, troféus, medalhas, placas, estatuetas, dentre outros elementos todos relacionados ao evento esportivo.<sup>14</sup>

---

14. Art. 3.º da Lei 12.350/2010. "Fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, tais como:

I – alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de escritório;

II – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

III – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos;

IV – bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e

V – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano.

§ 1.º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/Pasep-Importação);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (Cofins-Importação);

E ratifica tal intento de restringir a isenção aos bens atinentes ao evento e ao desporto em si no art. 4.º, § 1.º, da Lei 12.350/2010:

“Art. 4.º A isenção de que trata o art. 3.º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis para os Eventos, os quais poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1.º O benefício fiscal previsto no *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

- I – equipamento técnico-esportivo;
- II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III – equipamento médico;
- IV – equipamento técnico de escritório; e
- V – outros bens duráveis previstos em regulamento.”

Tecnicamente não existe, até o presente momento, qualquer reparo à conduta do legislador, pois, a preocupação segue sendo o esporte e as isenções a ele ligadas.

No entanto, o cenário se modifica radicalmente a partir do art. 7.º da Lei 12.350/2010, pois, agora, serão concedidas isenções fiscais não ligadas diretamente ao esporte ou equipamentos esportivos a pessoas jurídicas:

- V – Taxa de utilização do Siscomex;
- VI – Taxa de utilização do Mercante;
- VII – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e
- VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de combustíveis.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações promovidas pela Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil, Confederações Fifa, Associações estrangeiras membros da Fifa, Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior, Emissora Fonte da Fifa e Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior, que serão discriminados em ato do Poder Executivo, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica por eles contratada para representá-los, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3.º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 4.º A isenção concedida neste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4.º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – Gatt 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.”

“Art. 7.º Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

a) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3.º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Contribuição para a Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1.º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.”

Ao prever as isenções de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o Governo Federal praticamente isentou qualquer tipo de pagamento de tributo para os organizadores da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Todavia, as “novidades” não param por aí, pois existe uma extensão destes benefícios para outras entidades que não a própria FIFA, como estabelece o art. 7.º, § 2.º:

Art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.350/2010. “O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

- I – Confederações Fifa;
- II – Associações estrangeiras membros da Fifa;
- III – Emissora Fonte da Fifa; e
- IV – Prestadores de Serviços da Fifa.”

Da mesma forma goza de tais benefícios a subsidiária FIFA no Brasil, conforme o art. 8.º da Lei 12.350/2010.<sup>15</sup>

O resultado é que os parceiros da FIFA não contribuirão de forma alguma com o sistema tributário nacional, pois tudo o que envolve suas transações será considerado isento.

- 
15. Art. 8.º da Lei 12.350/2010. “Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3.º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei n. 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
  - b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
- § 1.º A isenção prevista nas alíneas a, b e c do inciso I, na alínea a do inciso II e no inciso III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;

II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.”

O sistema de isenção somente funciona para as empresas estrangeiras, uma vez que, em casos de parcerias com empresas nacionais a isenção não se aplica, como resta claro no art. 7.º, § 6.º, da Lei 12.350/2010:

“Art. 7.º

(...)

§ 6.º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que aufram renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufra renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Tal previsão legal estabelece que o Poder Público não se incomoda em deixar de arrecadar com as empresas que organizam direta ou indiretamente a Copa das Confederações de 2013 ou da Copa do Mundo de 2014, contudo, bem diferente se trata quando o assunto se volta para a arrecadação dos nacionais, mesmo se ligada aos eventos em questão, pois aí, o regime tributário é o normal e o Estado uma vez mais perpetua seu sistema arrecadatório.

A medida denota uma aplicação desbalanceada de medidas no que tange às isenções, porém, sobre o tema abordaremos de forma mais aprofundada quando do estudo das implicações das isenções.

#### 4.4 Decreto 7.578

Pouco menos de um ano, em 11.10.2011, o Governo Federal editou o Dec. 7.578.

O decreto em questão teve como condão apenas ampliar as medidas tributárias iniciadas com a Lei. 12.350/2010.

Neste decreto se definem quais serão os eventos a serem organizados pela FIFA e seus parceiros e mais do que isso, quem são os parceiros, conforme o art. 2.º:

“Art. 2.º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II – Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III – Copa do Mundo Fifa 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – LOC – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover no Brasil a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os Eventos relacionados;

IV – Confederação Brasileira de Futebol – CBF – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V – Competições – a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;

VI – Eventos – as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:

a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, *workshops* e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais: concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (*Football for Hope*) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, *marketing*, divulgação, promoção ou encerramento das Competições.”

Assim se esclarece quem pode se beneficiar das isenções da Lei 12.350/2010 e também quais serão as atividades a serem exercidas pelos parceiros.

Note que a amplitude segue como marca do legislador, pois, seminários, reuniões, eventos, banquetes, concertos, apenas para citar alguns, não são eventos precisos e dão margem ao uso indevido do benefício fiscal.

De mais a mais é obrigatório à FIFA a apresentação de uma lista com os eventos que pretende promover.<sup>16</sup> No entanto, nada impediu o legislador de

16. Art. 6.º do Dec. 7.578/2011: “A Fifa ou Subsidiária Fifa no Brasil deverá apresentar, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, lista dos Eventos e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelo disposto neste Decreto”.

aplicar uma solução paliativa para “eventos de emergência”, como o § 2.º do mesmo art. 6.º:

Art. 6.º, § 2.º, do Dec. 7.578/2011. “A inclusão ou exclusão de Eventos, pessoas físicas ou jurídicas na lista de que trata o *caput*, poderá ser feita a qualquer tempo, devendo a lista ser consolidada obrigatoriamente de três em três meses.”

E, para não restar dúvida algum, de quem ou o que o Poder Público isenta do regime tributário nacional temos o art. 15:

“Art. 15. A isenção concedida à Fifa, às Confederações Fifa, às Associações estrangeiras membros da Fifa, à Emissora Fonte da Fifa e aos Prestadores de Serviços da Fifa, não domiciliados no País, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, abrange os seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3.º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, instituída pela Medida Provisória 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1.º As isenções previstas nos incisos I e III do *caput* aplicam-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos às pessoas jurídicas citadas no *caput* ou pelas pessoas jurídicas citadas no

*caput*, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelas pessoas jurídicas citadas no *caput*.

§ 2.º As isenções previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II do *caput* referem-se apenas à importação de serviços.”

E como fora feito anteriormente as empresas nacionais não se beneficiam da isenção, como prevê o art. 15 em seus § § 4.º e 5.º:

“Art. 15.

(...)

§ 4.º A isenção de que trata o *caput* não alcança:

I – os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e

II – as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários que deverão observar o disposto no Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

§ 5.º O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferam renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei 8.212, de 1991; e

III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei 8.212, de 1991.”

#### 4.5 Lei 12.663

Para completar o sistema normativo acerca da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014 o Governo Federal, em 5 de junho de 2012, editou a Lei 12.663.

Inicialmente, a impressão que se tem é de que a Lei em questão nada tem a ver com as isenções fiscais outrora mencionadas, porém, de posse do conheci-

mento do sistema tributário anterior é possível notar a ratificação dos parceiros da FIFA.

O assunto é tratado no art. 2.º, no qual o legislador aproveitou para redefinir o organizador e os membros brasileiros da organização.<sup>17</sup> Ademais ratificou, como já havia feito no Dec. 7.578/2011 quais são os eventos a serem organizados pela FIFA<sup>18</sup> e quem são os parceiros da FIFA ao longo do processo.<sup>19</sup>

- 
17. Art. 2.º da Lei 12.663/2012. “Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:
- I – *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;
  - II – Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;
  - III – Copa do Mundo Fifa 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – LOC: pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, bem como os eventos relacionados;
  - IV – Confederação Brasileira de Futebol (CBF): associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.”
18. Art. 2.º do Dec. 7.578/2011: “V – Competições – a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;
- VI – Eventos – as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiárias Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:
- a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
  - b) seminários, reuniões, conferências, *workshops* e coletivas de imprensa;
  - c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (*Football for Hope*) ou projetos beneficentes similares;
  - d) partidas de futebol e sessões de treino; e
  - e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, *marketing*, divulgação, promoção ou encerramento das Competições.”
19. Art. 2.º do Dec. 7.578/2011: “VII – Confederações Fifa – as seguintes confederações:
- a) Confederação Asiática de Futebol (*Asian Football Confederation* – AFC);
  - b) Confederação Africana de Futebol (*Confédération Africaine de Football* – CAF);
  - c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (*Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football* – *Concacaf*);
  - d) Confederação Sul-Americana de Futebol (*Confederación Sudamericana de Fútbol* – *Conmebol*);
  - e) Confederação de Futebol da Oceania (*Oceania Football Confederation* – OFC); e

Em suma, no âmbito tributário, a Lei 12.663 ratifica todos os atos anteriores já criados. Então, a vontade do legislador se perpetrou demonstrando o interesse em conceder a isenção ampla à FIFA e a seus parceiros estrangeiros.

A inovação, esta não na seara tributária, da Lei 12.663 fica por conta de nova isenção, agora de qualquer pagamento de emolumentos, custas processuais, caução ou honorários, como reza o art. 53:

“Art. 53. A Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.”

Assim temos o conjunto completo que regula e concede benefícios e isenções tributárias específicas para os eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA de 2014.

Agora, de posse de todas as medidas tributárias e do sistema tributário especialmente criado para os dois eventos poderemos tratar do impacto que tais isenções trarão para o cenário tributário nacional.

---

f) União das Associações Europeias de Futebol (*Union des Associations Européennes de Football – Uefa*);

VIII – Associações estrangeiras membros da Fifa – as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;

IX – Emissora Fonte da Fifa – pessoa jurídica licenciada ou autorizada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

X – Prestadores de Serviços da Fifa – pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e à produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; e

c) outros prestadores de serviço ou fornecedores de bens, nos termos do Anexo a este Decreto;

XI – Parceiros Comerciais da Fifa – pessoa jurídica licenciada ou nomeada com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas aos Eventos, excetuando-se as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X.”

## 5. O IMPACTO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013 E DA COPA DO MUNDO 2014

Fica claro que existe uma grande isenção fiscal concedida diretamente à FIFA e à FIFA Brasil.

O que em nada fica claro é a motivação do Governo Federal para conceder tal benesse, uma vez que não se trata de uma entidade sem recursos, muito pelo contrário, graças a contratos impositivos como estes que a entidade FIFA se tornou uma das mais poderosas e ricas do meio esportivo.<sup>20</sup>

Os benefícios não são exclusivos à FIFA ou à FIFA Brasil, mas também às confederações FIFA, às associações estrangeiras membros da FIFA, à emissora fonte da FIFA e aos prestadores de serviços da FIFA.

O Poder Público se omite do dever de informar à população que tais isenções foram uma exigência da FIFA para a realização dos eventos no País e que sem as devidas garantias o País sede seria sumariamente modificado.

No entanto, o Governo Federal tributa de forma normal e integral as empresas nacionais que efetuem relações comerciais com os parceiros da FIFA ou com a própria, logo a isenção vale para os estrangeiros, aos nacionais o peso da tributação.

Os incentivos foram concedidos por exigência da FIFA, porém não foram estendidos às empresas nacionais, o que somente denota que o Brasil foi obrigado a ceder às exigências da FIFA.

Nada mais se trata do que uma venda casada, isto é, a FIFA sorteia faz a promoção do evento propala aos quatro cantos do Planeta que um dos maiores eventos esportivos do cenário mundial será celebrado no País tal e depois apresenta a conta de tal escolha.

Se a conta não for aceita, não há problema, a isenção poderá ser obtida em outro lugar – com a troca da sede – e assim será a regra do jogo.

É inegável que as melhorias sociais e estruturais decorrentes de ambos os eventos trarão benefícios para a população como um todo, porém, qual será o valor desta conta? E mais: quem pagará por ela?

O Brasil deixará de arrecadar um erário bem considerável em decorrência de impostos, contribuições etc. E para piorar: o conto de fadas da Copa

---

20. E ainda sim a entidade se vê as voltas com escândalos de corrupção de seus membros que não chegam a ser esclarecidos a contento para a população.

do Mundo FIFA 2014 trará um impacto econômico deveras negativo para o Poder Público, uma vez que os estádios, reformados e/ou construídos – que foram tão propalados por não conter um único centavo do Governo –, no final, ao Governo ficará uma parcela bem elevada por conta, já que a iniciativa privada, até o momento, não se animou com as isenções fiscais oferecidas pelo Governo.

O Governo Federal desenvolveu pacotes especiais de isenção fiscal para minorar seu possível prejuízo, como foi o caso da Lei 11.488, de 15.07.2007, que prevê o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi<sup>21</sup> para as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados<sup>22</sup> para a implementação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, saneamento básico e irrigação. Para as empresas aderentes haverá suspensão de PIS/Cofins<sup>23</sup> nas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e de materiais de construção para a utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.<sup>24</sup>

De início, a iniciativa privada ainda não se animou nem com as isenções acima e nem com as isenções fiscais previstas nos arts. 17 e 18 da Lei

---

21. Art. 1.º da Lei 11.488/2007. “Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi, nos termos desta lei.”

22. Art. 2.º da Lei 11.488/2007. “É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.”

23. Art. 3.º da Lei 11.488/2007. “No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.”

24. Art. 3.º, § 2.º, da Lei 11.488/2007. “As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.”

12.350/2010,<sup>25</sup> e mais especificamente no art. 19 ao elencar quais tributos terão o regime especial.<sup>26</sup>

Não será, portanto, surpresa alguma se a injeção de dinheiro público se tornar obrigatória para a conclusão das reformas e/ou construção dos estádios para a Copa das Confederações Fifa 2013 e Copa do Mundo Fifa 2014, bem como para a implementação e modernização da infraestrutura necessária para garantir eventos desse porte.

A bem da verdade o Governo Federal da época deve ter considerado que a realização desses dois eventos e depois, na sequência das Olimpíadas, iriam erradicar boa parte dos problemas sociais de nosso País.

E o resultado não será nem de longe verdadeiro, pois, tais eventos não trarão incrementos na saúde ou na educação do Brasil, ou em setores carentes da sociedade.

- 
25. Art. 17 da Lei 12.350/2010. “Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).” § 1.º O Recopa destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos estabelecidos por esta Lei.
- Art. 18 da Lei 12.350/2010. “É beneficiária do Recopa a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008.”
26. Art. 19 da Lei 12.350/2010. “No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol de que trata o *caput* do art. 18, ficam suspensos:
- I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa;
  - II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa;
  - III – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa;
  - IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa; e
  - V – o Imposto de Importação (II), quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recopa.”

Momentaneamente teremos ocasiões ou falsas impressões de segurança que logo se dissiparão com o término dos eventos em questão. Já no âmbito cultural, ai sim inegável, haverá uma contribuição para o incremento da cultura do País, porém, de nada adiantará ante a defasagem educacional enfrentada por nossas crianças na rede pública de ensino.

Assim, uma vez mais o Estado brasileiro falha com a sua premissa basilar: ser um Estado Democrático de Direito. O primado fundamental dos arts. 1.º e 3.º da CF/1988<sup>27-28</sup> fica relegado ao esquecimento.

É dever do Estado investir em educação, saúde, segurança, cidadania, cultura e não será um evento esportivo que irá dirimir as mazelas do mau tratamento do Sistema Único de Saúde – SUS, a insegurança pela violência e criminalidade em nosso País, tampouco, reduzirá a desigualdade de ensino entre a rede pública e as entidades privadas.

O fato é que os eventos irão ocorrer, o Brasil terá um ganho indireto, pois, se beneficiará dos turistas que aqui estarão para acompanhar os eventos, porém, o erário total arrecadado dificilmente recuperará a monta total investida em infraestrutura e demais exigências da FIFA para a realização da Copa das Confederações em 2013 e da Copa do Mundo em 2014.

## 6. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ANTE AO IMPACTO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE 2014

Não é objeto deste artigo definir o que vem a ser Estado Democrático de Direito, contudo, algumas premissas fundamentais não podem deixar de serem explicitadas.

---

27. Art. 1.º da CF/1988. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.”

28. Art. 3.º da CF/1988. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A primeira delas é o objetivo do Estado Democrático Brasileiro como determina a Constituição Federal em seu art. 3.º: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e, ainda, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem qualquer discriminação.

Ademais indispensável se faz a complementação do Preâmbulo da Carta Magna: (...) um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Assim, podemos destacar que é função do Estado desenvolver os mecanismos necessários para assegurar a harmonia social e as mesmas condições de existência para todos os membros da sociedade. E quando não houver condições econômicas para se pagar por educação, saúde e segurança será dever do Estado fornecê-las a seus cidadãos.

Rogério Vidal Gandra da Silva Martins:

“O Estado presta serviços atendendo à necessidade coletiva direta, quando esta necessidade é imprescindível para a coletividade, ou seja, o serviço prestado atinge diretamente a sociedade. Isto ocorre quando o Estado atua na ordem econômica e social. São necessidades permanentes da coletividade e não apenas quando houver distúrbios, como no caso das necessidades coletivas indiretas. Exemplos: transportes, correio, petróleo, educação, previdência sócia etc.”<sup>29</sup>

Claro que nada existe sem custos e o Estado tampouco pode prover as necessidades da população sem receitas, portanto, a arrecadação de tributos se faz necessária para instituir os direitos elencados acima. O Estado Social é viabilizado pelo Estado Fiscal.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A construção do Estado Democrático de Direito, anunciado pelo art. 1.º, passa por custos e estratégias que vão além da declaração de direitos. Não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal, são como duas faces da mesma moeda. Se todos os direitos fundamentais têm, em alguma medida, uma dimensão positiva, todos implicam custos.”<sup>30</sup>

29. MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASSOS, Fernando (orgs.). *Manual de iniciação ao direito*. São Paulo: Pioneira, 1999. p. 346.

30. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1451.

De tal sorte que o Estado não pode investir em todas e quaisquer necessidades da população, porém, os preceitos básicos são obrigatórios em termos de investimentos pelo Estado Democrático de Direito sob pena de vilipêndio da dignidade da pessoa humana, primado constitucional previsto e protegido através do art. 1.º, III, da CF/1988.

Ingo Wolfgang Sarlet:

“Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do Poder, a essência do Estado Constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material. Para além disso, estava definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.”<sup>31</sup>

Então, se o Estado não possui recursos para investir em todas as carências sócias é de se esperar que, ao menos, em educação, saúde e segurança o foco seja absoluto. Porém, não é assim que a realidade brasileira se configura.

O Estado Democrático de Direito brasileiro é falho e coloca a população em condições degradantes em termos de saúde com filas para atendimentos, ausência de leitos etc. Da mesma forma temos um ensino público precário com deficiências crônicas comprometendo o futuro das gerações vindouras de nosso País.

No entanto, o Governo Federal possui recursos para investir não nos primados fundamentais, mas em outros – digam-se de passagem também importantes – porém, sem a mesma equivalência da erradicação da pobreza, do analfabetismo, de condições adequadas de saúde etc.

Então, o impacto ao Estado Democrático de Direito com a isenção fiscal à FIFA e seus associados impactará diretamente no cenário social nacional, pois, se investir em infraestrutura é necessário, ampliar a rede hoteleira, ampliar os aeroportos, melhorar o fornecimento de energia, também, igualmente o é a ampliação de hospitais, construção de novas unidades, reforma no ensino e tudo o mais que for necessário para garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são a aceção mais clara do Estado Democrático de Direito como elemento mediador e regulador das vontades e liberdades individuais na defesa do convívio coletivo.

---

31. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 61-62.

Nesse sentido José Joaquim Gomes Canotilho:

“A força dirigente dos direitos fundamentais a prestações (económicos, sociais e culturais) inverte, desde logo, o objecto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjectivo: de uma pretensão de omissão dos Poderes Públicos (direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma proibição de omissão (direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos).”<sup>32</sup>

A dificuldade é o Estado compreender e aceitar o seu papel de garante e efetivador desta norma fundamental, pois cabe a ele inserir e assegurar a norma jurídica na realidade social.

Não é função fundamental e precípua do Estado Democrático de Direito organizar Copa do Mundo, Copa das Confederações, Olimpíadas, ou seja, lá que outro tipo de entretenimento for enquanto a base necessária não estiver garantida ao cidadão!

As consequências práticas dos eventos não irão suprir as deficiências e carências nos setores essenciais da realidade brasileira. É necessário um sopesamento de interesses, o que é mais importante para a sociedade. E neste esteio o esporte e seus derivados não estão no topo das necessidades.

## 7. CONCLUSÃO

A Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014 ambas organizadas pela FIFA ocorrerão em solo brasileiro e com elas uma série de modificações será feita no sistema tributário brasileiro. Tudo para garantir a arrecadação da FIFA e de seus parceiros internacionais com a organização dos eventos.

De tal sorte que caberá ao Brasil arcar com a ausência da arrecadação tributária em decorrência das isenções concedidas a FIFA e seus parceiros através das Leis 12.350/2010 e 12.663/2012 e do Dec. 7.578/2011.

Além disso, serão construídos estádios para os eventos que dificilmente serão utilizados após a realização dos mesmos, como o caso de Natal, Manaus, dentre outros.

E o impacto das isenções não para por aí, uma vez que além de não arrecadar um único centavo em decorrência da organização dos dois eventos o Governo Federal e, em última instância, leia-se a toda população brasileira caberá

---

32. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994. p. 365.

ao pagamento dos investimentos em infraestrutura, segurança, construção e/ou reforma dos estádios e tudo o mais que for necessário para a realização dos eventos da FIFA.

Ademais, investimentos em infraestrutura serão necessários em vários ramos como: construção civil, energia, turismo, publicidade, alimentação, rede hoteleira, aeroportos, hospitais etc. E haverá um ganho, porém este se estenderá para toda a população brasileira após estes eventos ou serão soluções emergenciais?

Em verdade o Governo Federal prepara um novo pacote de isenções fiscais, nos mesmos moldes usados para a construção civil, para repartir os prejuízos com a iniciativa privada nos setores carentes e, portanto, para assegurar a minoração das perdas públicas e, por conseguinte, a concretização dos eventos da FIFA.

Assim, temos duas possibilidades: os incentivos fiscais à iniciativa privada surtirem efeito e o Governo não gastar tanto com infraestrutura ou a segunda possibilidade que é o investimento público em todos os setores necessários.

De tal sorte que o espólio da Copa das Confederações e da Copa do Mundo poderá ser muito positivo por um lado, pois ampliará a estrutura nacional em termos aéreos, energéticos, turísticos, hoteleiros. Porém, o legado para a população brasileira além de duvidoso (no caso da utilização dos estádios) não acrescentará muita coisa nos já conhecidos problemas estruturais nacionais e na ausência de investimento em educação, saúde, minoração das desigualdades, erradicação da pobreza, apenas para citar alguns dos deveres do Estado Democrático de Direito.

As Copas das Confederações e do Mundo propiciarão a integração dos povos, o incentivo à cultura e uma união social.

É excelente sediar uma Copa do Mundo, mas a que preço? O dinheiro gasto para o evento se investido nos setores carentes do Brasil teriam um retorno a longo prazo muito mais impactante do que a alegria esportiva momentânea de um País.

Enfim, a FIFA sairá mais rica, o Governo mais pobre e a população seguirá com as suas carências e mazelas. Sinceramente e de forma racional o Brasil fez bonito apenas para inglês ver, como já dizia o ditado.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 9.615, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 25.03.1998.

\_\_\_\_\_. Lei 10.671, de 15.05.2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 16.05.2003.

- \_\_\_\_\_. Lei 11.438, de 29.12.2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 29.12.2006.
- \_\_\_\_\_. Lei 11.488, de 15.06.2007. Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 16.06.2007.
- \_\_\_\_\_. Dec. 6.180, de 03.08.2007. Regulamenta a Lei 11.438, de 29.12.2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Brasília: Diário Oficial da União, 06.08.2007.
- \_\_\_\_\_. Lei 12.350, de 20.12.2010. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 21.12.2010.
- \_\_\_\_\_. Dec. 7.578, de 11.10.2011. Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 de que trata a Lei 12.350, de 20.12.2010. Brasília: Diário Oficial da União, 13.10.2011.
- \_\_\_\_\_. Lei 12.663, de 05.06.2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis 6.815, de 19.08.1980, e 10.671, de 15.05.2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Brasília: Diário Oficial da União, 06.06.2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Direito tributário, linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.
- CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; Passos, Fernando (orgs.). *Manual de iniciação ao direito*. São Paulo: Pioneira, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- A soberania brasileira na organização de grandes eventos esportivos internacionais, de Pedro Henrique Batista Barbosa, Gustavo Bettini Corcini, Carlos Augusto Carvalho Dias, Eduardo de Abreu e Lima Florêncio, Johnny Wu, Rodrigo Otávio Penteado Moraes – *RBDD* 20/169;
- Panorama dos investimentos públicos e privados para a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016, de André Castro Carvalho e Leonardo Adriano Ribeiro Dias – *RDB* 48/81;
- O Governo Federal ante ao impacto esportivo da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo o respeito ao Estatuto do Torcedor, de Antonio Baptista Gonçalves – *RBDD* 21/333; e
- O impacto tributário brasileiro da Copa das Confederações – 2013 e da Copa do Mundo – 2014, de Antonio Baptista Gonçalves – *RTrib* 105/13.